



Diário Oficial do

# CSR IRECÊ

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA • BAHIA

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ**

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rio de Janeiro,  
370, Alto do Moura

##### Telefone



74 3641-6746

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
08:00 as 13:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PPRP Nº 017/2021.
- RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA ENDÓCRINO - CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33.

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021





**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021.**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/Ba, CNPJ: 26.571.435/0001-80, comunica que foi interposto recurso administrativo pela empresa ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33, em face da decisão que revogou o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2021, referente à registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Autos para vista no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Irecê/Ba, 22/11/2021. E-mail: [trabalho1012@gmail.com](mailto:trabalho1012@gmail.com). Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br). Pregoeira: Thais Pires Rodrigues de Matos.





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021**

ENDÓCRINO CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 03.029.693/0001-33, situada na Rua Castro Alves, n. 1314, sala 101, Centro, CEP: 44.001-648, Feira de Santana/BA, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações n. 8.666/93, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que REVOGOU o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível e tempestivo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea c)<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, se aplicando

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação; (Grifo nosso)





## ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

subsidiariamente à modalidade de pregão, conforme previsão do art. 9º<sup>2</sup>, da Lei nº 10.520/02.

2. Registra-se que a intimação do ato ora impugnado se deu através de publicação na imprensa oficial, como determina o art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/93, que ocorreu no dia **16/11/2021**. Ademais, ressalta-se que, na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

3. Portanto, tem-se que é plenamente cabível e tempestivo o presente recurso.

### II. DA SINOPSE FÁTICA

4. No dia 16/11/2021, o Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA fez publicar a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA, e o fez com base no art. 49, da Lei nº. 8.666/93, por razões de interesse público e da administração.

5. Sabe-se que a decisão de revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação. Ocorre que o ato de revogação pela própria Administração deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado, sob pena de ilegalidade do próprio ato, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o próprio certame.

6. Portanto, considerando que a decisão de REVOGAR a licitação em questão se encontra maculada de vícios insanáveis, por violação às normas legais regulamentadoras do certame, uma vez que não foi motivada, nem tampouco possibilitou o contraditório e a ampla defesa antes da prática do ato de revogação, se demonstrará a seguir as razões que resultarão no provimento do presente recurso, no sentido de reconhecer anulação do ato de revogação; bem como o impedimento da Autoridade realizar nova licitação até que se conclua os procedimentos legais aptos a fundamentar a revogação da presente licitação; e, não sendo cabível a revogação, o restabelecimento do procedimento licitatório originário.

<sup>2</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

## III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO *DECISUM* QUE REVOGOU O CERTAME

III.I. DA REVOGAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 49, *CAPUT* E §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DA NECESSIDADE DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADO.

7. Inicialmente, cabe salientar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

8. Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, vejamos a previsão do art. 49, *caput* e §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso)

9. Sendo assim, o art. 49, *caput*, garante que a revogação da licitação por razões de interesse público somente se dará se decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o que não foi cumprido neste certame e o § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que também restou violado neste procedimento licitatório.

10. Na hipótese em exame, não tendo a Pregoeira assegurado à empresa vencedora o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, revogando o procedimento licitatório mediante ato unilateral, **por óbvio que este é ilegal**, ofendendo-se o supracitado artigo 49, § 3º, da Lei de Licitação.

Página 3 de 14





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

11. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.
12. Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.
13. Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e à ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão, como ocorreu no presente caso.
14. Nesse sentido, ante a ausência de demonstração dos motivos que levaram a Administração a revogar a licitação, o ato administrativo ora sob análise é nulo de pleno direito, posto que deixou de assegurar aos licitantes o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, conforme se verifica a partir do entendimento firmado pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. NOVO PROCEDIMENTO SEM OPORTUNIZAR AO AGRAVANTE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR SE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A ADMINISTRAÇÃO A SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR FORAM PERTINENTES E SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NESTE EXAME NÃO EXAURIENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Com efeito, a revogação de licitação se dá somente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (art. 49 da Lei de Licitações - Lei 8666/93), no entanto, o lastro probatório não se mostra suficiente para aferir, com um mínimo de segurança, se os motivos que levaram a Administração a suspender o procedimento licitatório anterior foram pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Necessária ampla dilação probatória, o que se mostra inviável neste exame não exauriente, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8017809.85.2019.805.0000 em que é agravante Braspe

Página 4 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

Empredimentos e Serviços Ltda e agravado Secretário Municipal de Gestão do Município de Salvador e Outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA – AI: 80178098520198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2020. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PP 014/2018 E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PP 019/2018 OU, CASO ESTE JÁ TIVESSE SIDO ENCERRADO, QUE SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 8.666/93. A violação ao contraditório é questão intransponível, diante da relevância desta garantia constitucional. Após a adjudicação, seria imprescindível a manifestação da Agravada/Impetrante para se defender antes da revogação, fato não observado e/ou não provado nos autos. Assim, entendo pela preservação da decisão agravada.** AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8015315-87.2018.8.05.0000, do Município de João Dourado/Ba, que tem como Agravante MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA e Agravada LUCIANE MOREIRA DE SÁ ALMEIDA – ME (POP SONORIZAÇÃO). ACORDAM os desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, pelas razões abaixo. (TJ-BA – AI: 8015315-87.2018.8.05.0000, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2019). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL DE IBOTIRAMA. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INDEFERIMENTO. **REVOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVALIDADE.** 1. No caso, a autora sagrou-se vencedora da Seleção n. 009/2017 – Concorrência Pública n. 011/2017, que tinha por objeto a gestão do Hospital Regional de Ibotirama por organização social – OS ou por entidade que pretendesse se qualificar como tal. 2. Quando do resultado do certamente, a impetrante já havia formulado seu requerimento de qualificação, tendo obtido parecer técnico favorável e a provação do pedido por resolução do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – CONGEOS.

Página 5 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018







# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

3. Ocorre que a conclusão do pedido foi postergada em virtude de denúncia anônima, na qual foram informadas condutas ilícitas da associação. Não obstante pareceres inicialmente favoráveis, posteriormente, o pleito de qualificação foi indeferido, mas sem observar os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o quanto disposto no art. 14, §1º, da Lei Estadual n. 8.647/2003 e no o art. 25, §4º, do Decreto n. 8.890/2004. 4. **Ademais, houve a revogação do processo seletivo, em ofensa a princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da motivação, da transparência e do devido processo legal, além do desrespeito ao previsto no art. 122, §3º, da Lei Estadual n. 9.433/2005, que exige a justificativa relevante e a prévia instauração de processo administrativo.** 5. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015262-09.2018.8.05.0000, em que figuram como impetrante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA e como impetrado o Secretário da Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator. (TJ-BA – MS: 8015262-09.2018.8.05.0000, Reator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 18/12/2018). (Grifo nosso).

15. Sendo assim, o ato de revogar a licitação sem a demonstração da justificativa, bem como sem assegurar o contraditório e a ampla defesa geram a nulidade do referido ato.

16. Ademais, corroborando com o entendimento do Egrégio TJ-BA, vejamos o entendimento pacificado dos demais tribunais pátrios acerca da anulação de ato administrativo que revogou licitação sem assegurar aos demais licitantes o direito à ampla defesa e ao contraditório:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO, APÓS HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – ILEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA LICITANTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E PERTINENTE PARA ADMITIR A REVOGAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, CAPUT E § 3º, DA LEI 8.666/93 – PARECER GENÉRICO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA LICITANTE – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ainda que permitido à administração pública revogar o processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e

Página 6 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





suficiente para justificar tal conduta, não há dúvidas de que o ato deve ser motivado e assegurado a ampla defesa e o contraditório. Tendo a administração pública local revogado a licitação sem a prévia notificação da empresa licitante para se manifestar a respeito do seu desfazimento, bem como não tendo motivado adequadamente o ato que supostamente justificaria a revogação (pois o parecer do Secretário Municipal mostrou-se abstrato e genérico), evidente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão que impõe a concessão da segurança. (TJ-MS – APL: nº 0800365-34.2017.8.12.0028, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Data de julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2019. (Grifo nosso).

MANDADO SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 49, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 132, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07 - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE SEJA DETERMINADO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COATORA. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE - POR UNANIMIDADE. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 568820-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 07.05.2010). (TJ-PR - MS: 5688202 PR 568820-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 398 31/05/2010). (Grifo nosso).

17. Além disso, por oportuno, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, desde que seja devidamente comprovada a ocorrência de fato superveniente e permitido o acesso ao contraditório e à ampla defesa, senão vejamos:

Informativo nº 58 do TCU

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia

Página 7 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. **Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993).** Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator. Além disso, para o relator, "está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada". Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.**

#### Acórdão 575/2006 - Segunda Câmara - TCU

Processo 001.611/2006-0

Classe de Assunto: VI

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 21/03/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a determinação sugerida pelo Relator e arquivar os autos:

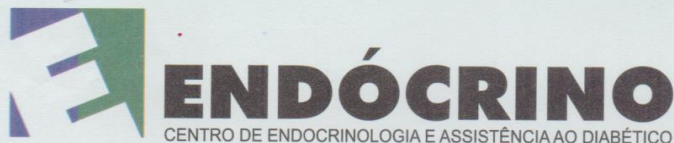
Determinação: à FUNASA

**3.1 QUE SE ABSTENHA DE REVOGAR LICITAÇÕES SEM MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICADO, sob pena de aplicação da multa constante do**

Página 8 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA - BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO 808/2003 – PLENÁRIO. **Processo 002.145/2003-1. Ementa**  
Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba. Exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes. Detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame. Índícios de direcionamento em licitação. Ausência de ato formal de revogação de licitação. Inclusão de bens distintos em um mesmo lote. Conhecimento. Procedência. Determinação. Arquivamento. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o presente expediente como Representação, nos termos do art. 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

9.2.1. **formalize, quando da revogação, parcial ou total de certames licitatórios, ato de revogação, DEVIDAMENTE MOTIVADO, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...) 9.2.3. **AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;**

18. Sendo assim, é claro o entendimento do TCU no sentido de determinar que ao proceder a revogação do certame licitatório, deve a Autoridade competente deixar explícita

Página 9 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





## ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

a motivação condutora dessa revogação, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

19. Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada "justa causa": *"Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade."*

20. A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. **Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.** (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

21. Sendo assim, é evidente que o ato de revogar a licitação com a mera alegação de razões de interesse público e da administração é insuficiente para validar tal ato, por afronta à previsão legal, conforme exposto acima.

22. Destaque-se que, por se tratar de situações já delineadas na norma legal, a Administração não pode atuar de forma diversa do ali disposto, por se tratar de claro ato vinculado e não discricionário.

23. Assim, faz-se necessário entender a diferença do ato discricionário para o ato vinculado. Veja-se, então, o ensinamento do especialista em Direito Administrativo, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

Se a situação de fato já está delineada na norma legal, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato tão logo seja ela configurada. Atua ele como executor da lei em virtude do princípio da legalidade que norteia a Administração. Caracterizar-se-á, desse modo, a produção de ato vinculado por haver estrita vinculação do agente à lei. (Grifo nosso)

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.





## ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

### IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO E OS GESTORES PÚBLICOS

24. Ora, não se pode olvidar que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

25. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (Grifo nosso).

26. Ademais, a Administração está ainda, adstrita, aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

27. Observe-se que o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 evidenciou os princípios que devem direcionar a atividade licitatória, conforme podemos destacar especialmente em seu caput:

Art. 3º. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

28. Assim, faz-se necessário destacar que o ato de violar um princípio é ato mais gravoso do que a violação de um dispositivo positivado em específico. É que não se trata de uma transgressão específica, mas de um ataque a todo o sistema jurídico.

29. No tocante ao princípio da legalidade, importa mencionar que esta não possui a mesma margem de discricionariedade concedida ao indivíduo, **sendo que a regra é a vinculação de seus atos às normas legais, o que consiste em fundamento do próprio Estado Democrático de direito.**

Página 11 de 14





## ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

30. No direito privado, de acordo com o esse princípio, ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Todavia, já no âmbito do Direito Administrativo existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

31. **Trata-se de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.**

32. Nesse diapasão, importa ressaltar que ante ao ato de revogar a licitação em questão não foi possível evitar essas surpresas indesejáveis que o princípio da legalidade visa inibir, tendo em vista que o referido ato afrontou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e ainda o princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

33. Outrossim, importa ressaltar que os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); **transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.** Desse modo, resta evidente que o ato revogatório feriu tal dever do ente público, posto que deixou de apresentar razões que justificassem seu interesse na revogação do certame.

34. Por fim, destaca-se que **as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos-determinantes da lei.** No Direito Administrativo a motivação deverá constituir norma.

35. Fechando seu raciocínio acerca do tema assim se posiciona Hely Lopes Meirelles:

Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, **a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição de dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.**" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 21ª edição, pág. 93)

36. Verifica-se, portanto, clara e evidente a necessidade de provimento do presente recurso administrativo.

Página 12 de 14

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018





# ENDÓCRINO

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO

## V. DOS PEDIDOS

37. Ante todo o exposto, requer-se que esta Ilustríssima Pregoeira e este Ilustríssimo Presidente se dignem de receber o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, no sentido de que:
- Seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que revogou o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021**, uma vez que tal ato violou o art. 49, caput e §3º, da Lei nº 8.666/93, que determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e desde que assegurado aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa;
  - Sejam apresentadas as razões, de maneira escrita e discriminada, pela Autoridade competente que justificam a decisão de revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021**, sendo, em ato subsequente, fornecido um prazo razoável às licitantes para que se manifestem acerca das razões que levaram a decisão de revogação, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório aos participantes do certame;
  - Abstenha-se de realizar uma nova licitação do mesmo objeto do certame acima citado até a conclusão do presente pregão.
  - E, não sendo cabível a revogação do certame no presente caso, seja determinado o restabelecimento do procedimento licitatório originário.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Feira de Santana/BA, 22 de novembro de 2021.

*Yssi Marques*  
ENDÓCRINO CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA. - ME

CNPJ nº 03.029.693/0001-33  
(R/p: SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES)

03.029.693/0001-33  
ENDÓCRINO - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA  
AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA-ME  
RUA CASTRO ALVES, 1314 - SALA 101  
CENTRO - CEP 44001-184  
Feira de Santana - BA

CENTRAL MÉDICA - R. CASTRO ALVES, 1.314 - 1º ANDAR - BLOCO A - CENTRO - FEIRA DE SANTANA-BAHIA  
FONES: 3221-9697 / 3221-9612 - 3623-0458 / 3483-1018







CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, N° 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



## AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 017/2021

A Pregoeira do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Irecê torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ N° 03.029.693/0001-33, cujo objeto o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, na Decisão inicial proferida pela autoridade, **DECIDIU** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa (decisão em anexo).

Irecê - Bahia, 23 de novembro de 2021.

**Thais Pires Rodrigues de Matos**  
Pregoeira Responsável





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, N° 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



## DECISÃO

**EMENTA:** RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ N° 03.029.693/0001-33 em face da REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 017/2021. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pela licitante ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ N° 03.029.693/0001-33 em face da **REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 017/2021**, processo administrativo, que visava o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

### Mérito

O recurso não deve ser conhecido. Não existe inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer, não deva existir recurso sem um prejuízo, um gravame.

Como o termo sucumbência deve ser entendido como frustração de uma expectativa inicial, resta claro que, havendo sucumbência no processo, terá havido o gravame ou lesão exigida para a interposição do recurso. Contudo, não ocorreu com a **REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 017/2021** gravame ou lesão exigida para a interposição do recurso.

Destarte, a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Sendo certo, contudo, que se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel.min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138).

Na situação trazida no recurso, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade,





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
 CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
 Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
 Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com o artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma lei, que prevê recurso do ato de anulação ou revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). Isto porque, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, não cabendo ao Licitante ou até mesmo ao Poder Judiciário, uma vez respeitada a legalidade do ato, adentrar no âmbito do mérito administrativo e da discricionariedade, fazendo juízos a respeito da conveniência e oportunidade da solução.

Nem mesmo quando já declarado o vencedor do processo licitatório e após a homologação, **desde que antes da assinatura do contrato**, nasce direito subjetivo para o licitante. O licitante, mesmo após a homologação **tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato**, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: [trabalho1012@gmail.com](mailto:trabalho1012@gmail.com)



certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 7. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
 CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
 Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
 Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª  
 TURMA ESPECIALIZADA, **Data de Publicação: 05/02/2021**)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. TOMADA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO E MELHORIA DE PROCESSOS DE NEGÓCIO. DISPOSIÇÃO NO EDITAL QUE ASSEGURA A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA VENCEDORA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO MOTIVADA PELAS INCERTEZAS RELACIONADAS AO IMPACTO FINANCEIRO DA PANDEMIA DA COVID-19. REQUISITOS DO ART. 18, CAPUT, DO DECRETO N. 3.555/2000 PREENCHIDOS. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PELA AUTORIDADE QUE PROFERIU O ATO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50151872220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5015187-22.2020.8.24.0000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 11/05/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: [trabalho1012@gmail.com](mailto:trabalho1012@gmail.com)



motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)

Na verdade, o que pretende o licitante, muito embora não consiga desenvolver uma tese jurídica pertinente e plausível, é vê acolhida a tese denominada “perda de chance” conhecida por poucos nas licitações e contratos.

A Perda de Chance exige um ato ilícito ou, se lícito, cujos resultados sejam de algum modo imputáveis a outra parte. Não havendo qualquer ilegalidade, irregularidade ou mácula na conduta que gerou a frustração do recorrente, não se pode entender pela aplicação da teoria. Mesmo porque, é necessário distinguir entre a frustração emocional e pessoal e a frustração real e racional - a primeira, não necessariamente importa na segunda, e somente a segunda é capaz de gerar efeitos jurídicos, no caso.

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) só serve para alcançar a perda da possibilidade razoável, séria e real. Não se aplica à possibilidade fluida ou hipotética. Se as expectativas frustradas fazem parte apenas da vontade pessoal do requerente de que tudo corresse bem e a seu favor, para obter o resultado positivo final almejado, não há que se falar perda real.

Mesmo se a proposta da autora tivesse sido a de menor valor (o que é apenas uma hipótese), não houve ilicitude na revogação; a possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, razão pela qual não nasceu nenhum direito para a recorrente pelo simples fato de participar do Pregão.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF-2:

LICITAÇÃO TEORIA DA PERCA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZOREAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.
2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.

3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindicável, nesta instância processual, pelo óbice formalda Súmula nº 7/STJ.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTENTE. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR.

A empresa apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da Casa da Moeda do Brasil - CMB com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o ressarcimento por danos materiais, a título de perdas e danos e de lucros cessantes, sob a alegação de rescisão de contrato decorrente de pregão eletrônico, por culpa da administração.

2. A questão a ser enfrentada diz respeito à análise dos danos materiais e lucros cessantes, supostamente sofridos, em razão da suspensão de evento a ser realizado para o qual a empresa teria sido contratada.

3. A apelante fundamenta seu pedido indenizatório de perdas e danos e lucros cessantes, com base na rescisão contratual por culpa da administração (artigos 65, § 2º e 79, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93). Contudo, como restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato (fl. 125).

4. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
 CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
 Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
 Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 5. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato, tendo sido motivada na reformulação do Programa de Apoio ao Empregado - PAE, conforme alegado pela apelada, fato que não foi refutado pela apelante (fls. 118/124).

Verificado o interesse público na revogação, não há como se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido.

6. A apelante não pode exigir o pagamento de despesas, nem indenização por lucros cessantes, por serviços não executados e referentes a rescisão de contrato inexistente.

7. Não comprovada a contratação nem a execução dos serviços, nem eventuais prejuízos decorrentes da sua não contratação, resta afastada a responsabilidade e o dever de indenizar.

8. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. (decisão em anexo), e, em face de não existir fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer, bem como não ocorreu prejuízo ou gravame ao recorrente como frustração de uma expectativa inicial, resta claro que, não havendo sucumbência no processo não é possível a interposição de recurso ao tempo que decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela licitante **ENDÓCRINO – Clínica de Endocrinologia e Assistência ao Diabético e Cardiologia LTDA - CNPJ Nº 03.029.693/0001-33.**

Irecê, Bahia, 23 de novembro de 2021.

**ELMO VAZ**  
**PRESIDENTE**







CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



## DECISÃO

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021**, que tem como Objeto o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021 para Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA.

Constam nos autos decisão autorizando a realização de licitação, conforme solicitado. O Setor de Licitação e Contratos procedeu à publicação dos avisos no Diário oficial Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê.

Sessão realizada em 26 de outubro de 2021 onde se constatou que uma empresa apresentou o envelope de habilitação aberto. A pregoeira informou naquela assentada que devido o adiantar da hora e a apresentação do envelope aberto, suspenderia o certame para submeter os apontamentos ao jurídico posteriormente publicar no Diário Oficial do Consórcio nova data.

Essa Autoridade consultor o setor jurídico o qual assim se manifestou: “a entrega de documentos de habilitação em envelope aberto é um risco a lisura do certame, provocando interpretações e ilações por parte de terceiros. Assim, recomendamos a Revogação do Certame. É o Parecer, S.M.J.”

É o relatório. Decido.

Os argumentos colacionados são suficientes para demonstrar a imperiosidade da revogação do certame para permanecer integro a lisura dos processos licitatórios.

Em que pese à insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, pois inicialmente tanto a habilitação quanto a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. É fato que estamos diante da entrega de um





CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ  
CNPJ: 26.571.435/0001-80.  
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia  
Site: [www.consri.ba.gov.br](http://www.consri.ba.gov.br) – E-mail: trabalho1012@gmail.com



envelope aberto não da proposta, mas da habilitação. Contudo, entendemos que os fundamentos devem ser os mesmos para não dar continuidade a um certame onde o envelope contendo a documentação de habilitação veio sem o lacre de costume.

Como relatado, a quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional com a participação de concorrentes agindo em conluio, com ou sem o conhecimento da Administração, ou também pode ser devassado o sigilo das propostas por algum agente da Administração, para favorecer um determinado licitante.

Em qualquer caso, devem ser adotadas as medidas cabíveis para coibir essas práticas ilegais. Mas a quebra do sigilo da proposta também pode ocorrer de forma acidental, quando, por exemplo, o envelope de proposta de uma licitação é aberto na sessão de outro certame, ou mesmo quando uma proposta é aberta ainda na fase de habilitação, nos casos em que a habilitação precede a classificação das propostas. Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido, valendo o mesmo para o envelope de habilitação.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **revogo o PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021**, por razões de interesse público e da administração decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93, bem como pela inexistência de direito dos licitantes a indenização, uma vez que a conduta da Administração é lícita, em razão do juízo de conveniência e oportunidade.

Ao Setor de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Irecê, Bahia, 10 de novembro de 2021.

**ELMO VAZ**  
**PRESIDENTE**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7590-BDBA-BC5E-B06D-CF7B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7590-BDBA-BC5E-B06D-CF7B



### Hash do Documento

03184bc54ac3bb63d34bc04b4151d8ea370992980d4e2a4d2b191cb7175da3e1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/11/2021 11:40 UTC-03:00